



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

Minuta de Lei nº de de de 2013

Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos servidores efetivos a Secretaria e Estado da Saúde – SES-GO e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.23, § 7º da Constituição Estadual, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art.1º – Fica instituído o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos servidores sob regime estatutário da SES-GO e cria os quadros de pessoal permanente e transitório.

§ 1º - Dos Quadros de Pessoal:

I – Quadro Permanente – composto de servidores efetivos que preencham os requisitos exigidos para a atribuição correspondente ao cargo ocupado;

II – Quadro Transitório – composto de servidores efetivos que permanecerem por qualquer motivo nos cargos anteriores e/ou titulares de cargos que não atenderem aos requisitos para o enquadramento previsto nesta lei.

a) Os cargos do quadro transitório serão extintos quando vagarem.

§ 2º - O Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração é um instrumento de desenvolvimento e valorização dos recursos humanos, com vistas à melhoria da gestão de saúde pública.

I – estrutura de carreira que possibilita o crescimento dos servidores que a integram, fundamentado na busca de maiores níveis de aperfeiçoamento profissional;

II – considerando a natureza dos cargos, a escolaridade e o tempo de serviço;

III – o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;

Art.2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Cargo Público é a unidade de competência indivisível expressada por um agente, criada por lei, prevista em número certo, com denominação própria, retribuição pecuniária



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

paga pelo Poder Executivo e submetida ao regime estatutário;

II - Nível é o conjunto de Referências que compõe a faixa de vencimentos do cargo, identificado por algarismo romano do I ao V, previstos no anexo I desta Lei.

III – Carreira é o conjunto de referências distribuído por graus de escolaridade cargos, mesma natureza do trabalho ou atividade, escalonado segundo a responsabilidade e complexidades inerentes às suas atribuições;

IV – Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao funcionário pelo efetivo exercício de cargo público, correspondente ao padrão fixado em lei;

V – Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente ou a ele incorporáveis, na forma prevista em lei;

VI – Servidor Público Efetivo é o ocupante de cargo público sujeito ao regime estatutário, investido por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, em estágio probatório ou neste aprovado, vinculado ao Quadro de Provimento efetivo da SES-GO;

VII – Referência é a posição distinta na faixa de vencimentos dentro de cada Nível, identificada pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, correspondente ao posicionamento de um ocupante de cargo efetivo, em razão do tempo de efetivo exercício no cargo.

VII I- Enquadramento é o ato pelo qual se estabelece a posição do servidor em um determinado cargo, nível e referência;

IX – Progressão é a variação remuneratória correspondente à passagem do servidor de uma para outra referência, dentro da mesma classe, por tempo de efetivo exercício no cargo.

X – Interstício é definido como intervalo de tempo entre uma referência e a outra subsequente.

XI – Preceptor/Supervisor/Tutor é um profissional de nível superior, efetivo da SES, lotado em Unidades de Saúde, que desenvolve atividades de ensino-aprendizagem, promovendo a inserção e socialização do recém-graduado no ambiente de trabalho e conduzindo o aluno na prática da futura profissão.

XII - Grupo Ocupacional é o conjunto de cargos que se assemelham quanto ao nível de complexidade e de responsabilidade das funções, bem como quanto aos requisitos gerais de instrução exigidos para o seu provimento e exercício.

Art. 3º – Constituem anexos deste Plano os seguintes:

I - Tabela de Vencimentos distribuída por Níveis, referências e Valores do Quadro Permanente (Anexo I);

II – Tabela de Vencimentos distribuída por referências e Valores do Quadro Extinto quando vagar (Anexo II);

III – Relação de Grupos, Níveis, Requisitos, Descrição Sumária e Vagas (Anexo III);



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

IV – Correspondência de cargos das Leis 11.719/92, 13.849/01 com as Leis 15.337/05 e 16.916/10 e esta Lei;

V – Quadro Transitório da SES-GO.

CAPÍTULO II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 4º - O desenvolvimento na carreira é a movimentação do servidor na carreira mediante progressão nas referências do cargo que ocupa.

Art. 5º - A progressão dar-se-á a cada 2 (dois) anos de uma referência de vencimento para a subsequente, dentro do mesmo cargo e respectivo nível, em virtude do tempo de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo Único - O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo não se computará para o período de que trata este artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício, conforme dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos e Cíveis do Estado de Goiás – Lei 10.460/88.

Art. 6º – A Progressão será concedida ao servidor no mesmo grau por tempo de efetivo exercício no cargo, com o valor de 3% (três por cento) do vencimento básico, cumulativos entre uma Referência e outra subsequente;

CAPÍTULO III

Da Organização das Carreiras

Art. 7º - O Quadro Permanente dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde (SES), para efeitos desta Lei, é constituído de 05 (cinco) grupos ocupacionais, 05 (cinco) níveis e 15 (quinze) Referências:

- a) Agente de Serviços de Saúde – 1ª fase completa do ensino fundamental;
- b) Assistente de Saúde – ensino médio completo, com habilitação específica e registro profissional no órgão fiscalizador;
- c) Analista de Saúde – ensino superior completo e registro no órgão fiscalizador;
- d) Auditor de Sistema de Saúde – Graduação em nível superior, com Registro no Órgão Fiscalizador e 5 (cinco) anos de exercício profissional.
- e) Médico – graduação em nível superior de medicina, acrescido do registro no órgão fiscalizador regional;



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

Art. 8º - Os cargos são distribuídos de acordo com os seguintes níveis:

I – Agente de Serviços de Saúde;

II – Assistente de Saúde;

III – Analista de Saúde;

IV – Auditor de Sistema de Saúde;

V – Médico.

Art. 9º - A descrição resumida das atribuições dos cargos de referido no art. 8º está inclusa no anexo III.

CAPÍTULO IV

Da Jornada de Trabalho

Art. 10 – Os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei estão sujeitos à prestação de serviços de 30 horas semanais, ressalvados aqueles amparados em legislação específica, computando como jornada de trabalho os dias úteis, sábados, domingos e/ou feriados em períodos diurnos e noturnos.

CAPÍTULO V

Do Enquadramento

Art. 11 – O Secretário de Estado da Saúde baixará Portaria determinando o processo de enquadramento no prazo de 7 (sete) dias após publicação desta Lei, devendo a mesma estar sob a responsabilidade das Gerências de Desenvolvimento de Pessoas e da Folha de Pagamento da SES.

Art. 12 – O enquadramento dos atuais servidores da SES-GO será feito mediante opção escrita do servidor, por meio do preenchimento de formulário específico, conforme modelo em anexo, atendida correspondência verificada entre os requisitos de nível de escolaridade e aperfeiçoamento técnico pertinentes ao cargo que o mesmo seja titular e os requisitos dos cargos desta lei, observando o tempo de serviço e o anexo IV de correspondência de cargos com a nova lei.

Art.13 – O servidor que não quiser aderir ao Plano deverá manifestar-se por escrito, conforme modelo em anexo, no prazo de até 60 dias.

Parágrafo Único - O servidor legalmente afastado terá o prazo previsto no *caput* deste artigo para adesão ao Plano de que trata esta Lei, contado a partir do término do afastamento.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

Art. 14 - Os servidores que não atenderem aos requisitos do anexo IV ficarão automaticamente enquadrados no quadro transitório, assegurando os mesmos direitos da carreira estabelecida nesta Lei, conforme Anexo II.

Art. 15 – Quanto aos cargos agrupados das Leis 11.719/92 e 13.849/2001 para a 15.337/2005 e 16.916/2010 em denominações genéricas por nível de escolaridade, deverão ser observados os seguintes parágrafos para o processo de enquadramento:

§ 1º - O grupo ocupacional de Agente de Serviços de Saúde, criado pela Lei 15.337/2005, engloba a seguinte categoria profissional: Auxiliar de Serviços Gerais;

§ 2º - O grupo ocupacional de Auxiliar de Saúde, criado pela Lei 15.337/2005, engloba as seguintes categorias profissionais: Atendente de Consultório Dentário, auxiliar de enfermagem, auxiliar de laboratório, auxiliar de necropsia, auxiliar de radiologia, auxiliar de saneamento e auxiliar técnico de saúde;

I – O cargo Auxiliar Técnico de Saúde engloba as seguintes categorias profissionais: Auxiliar de Administração, Auxiliar de Almoxarifado, Auxiliar de Contabilidade, Auxiliar de Edificações, Auxiliar de Estatística, Auxiliar de Manutenção, Recepcionista, Telefonista, Maqueiro e Motorista.

§ 3º - O grupo ocupacional Assistente de Saúde, criado pela Lei 15.337/2005 e 16.916/2010, engloba as seguintes categorias profissionais: Histotécnico, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Laboratório, Técnico em Necrópsia, Técnico em Radiologia, Assistente Técnico de Saúde, Técnico em Prótese Dentária, Técnico em Imobilização Ortopédica;

I – O cargo de Assistente Técnico de Saúde engloba as seguintes categorias profissionais: Executor Administrativo, Almoxarife, Desenhista, Operador de Computador, Programador de Computador, Técnico em Contabilidade, Técnico em Edificações, Técnico em Estatística, Técnico em Manutenção, Técnico em Ótica, Técnico em Refrigeração, Técnico em Registro de Saúde e Técnico em Segurança do Trabalho.

§ 4º - O grupo ocupacional de Analista de Saúde, criado pela Lei 15.337/2005, engloba as seguintes categorias profissionais: Assistente Social, Biólogo, Biomédico, Cirurgião-Dentista, Enfermeiro, Farmacêutico, Farmacêutico-Bioquímico, Fisioterapeuta, Físico, Fonoaudiólogo, Médico-Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Profissional de Educação Física, Tecnólogo em Saneamento Ambiental, Terapeuta Ocupacional, Químico e Analista Técnico de Saúde;

I – O cargo Analista Técnico de Saúde engloba as seguintes categorias profissionais: Administrador, Advogado, Analista de Sistemas, Arquiteto, Biblioteconomista, Contador, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Estatístico, Jornalista, Pedagogo, Relações Públicas, Sociólogo e Técnico em Letras Vernáculas.

§ 5º - O cargo de Auditor pertence ao grupo ocupacional Auditor dos Sistemas de Saúde, criado pela Lei 13.849/2001, engloba as seguintes categorias profissionais: Auditor Advogado, Auditor Biomédico, Auditor Cirurgião-Dentista, Auditor Contábil, Auditor Enfermeiro; Auditor Farmacêutico-Bioquímico e Auditor Médico;

§ 6º - Para efeitos desta Lei, o cargo de Médico será enquadrado no Grupo Ocupacional Médico.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

§ 7º - Para efeitos de enquadramento da nova Lei, a gratificação por exercício de serviços de saúde, instituída pela Lei 17.625/2012, concedida aos profissionais no desempenho do cargo de Médico, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), será inserida ao vencimento do referido cargo.

Art. 16. Para os servidores em estágio probatório o primeiro interstício entre a referência inicial e a subsequente será após a efetivação no cargo, ou seja, após 3 anos de efetivo exercício na situação de egresso de concurso público.

Art. 17 - As disposições dos artigos anteriores se aplicam também aos servidores inativos e pensionistas, com a correspondência de cargos constante no Anexo IV desta Lei, respeitando o nível de escolaridade exigida para o cargo em que se aposentou.

CAPÍTULO VI

Do Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento

Art. 18 - o cargo efetivo do servidor à razão de:

I – 30% (trinta por cento) para doutorado, com defesa e aprovação de tese, para cargos de nível superior;

II – 20% (vinte por cento) para mestrado, com defesa e aprovação de dissertação, para cargos de nível superior;

III – 10% (dez por cento) para especialização, lato sensu, para cargos de nível superior, podendo acumular um total de até 2 (duas) especializações;

IV – 7% (sete por cento) para um total igual ou superior a 260 (duzentas e sessenta) horas de curso de aperfeiçoamento;

V – 5% (cinco por cento) para um somatório igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas de curso de aperfeiçoamento.

§ 1º - O pagamento destes adicionais terá como referência o vencimento inicial do respectivo cargo.

§ 2º - Somente serão considerados, para efeito do Adicional de que se trata este artigo, os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas, devidamente comprovados mediante Certificado de conclusão.

§ 3º - Os totais de horas de que tratam os incisos IV e V poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da carga horária dos cursos, desde que observado o limite mínimo previsto no Parágrafo anterior.

§ 4º - Nos casos de acumulação legal de cargos a titulação utilizada para obtenção do benefício em um dos cargos não poderá ser utilizada em outro cargo.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

§ 5º - A titulação exigida para efeitos de enquadramento não poderá ser reutilizada para benefícios deste adicional.

§ 6º - Os percentuais constantes dos incisos I, II, III, IV e V, de que trata o artigo 19, poderão acumular até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do vencimento básico do respectivo cargo.

§ 7º - Não fará jus ao Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento o servidor em estágio probatório.

Art.19 - O Titular da Pasta concederá o respectivo adicional ao servidor portador de comprovantes citados nos incisos I, II, III, IV e V do Artigo 19, após análise técnica da área pertinente.

Art. 20 - O Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento integra a remuneração do servidor para efeito de férias, licenças e afastamentos remunerados, incorporando-se aos vencimentos para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

CAPÍTULO VII

Da Gratificação de Produtividade Fiscal

Art. 21 – Será atribuída a gratificação de produtividade fiscal de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento ao servidor em efetivo exercício na Superintendência de Vigilância em Saúde ou na estrutura central das Regionais de Saúde do Estado, desempenhando atividades de fiscalização sanitária, revogadas as disposições ao contrário, sendo os servidores indicados pelo respectivo Superintendente, com a anuência do Secretário.

§ 1º - O servidor que afastar das atividades de fiscal e mudar de lotação da Superintendência de Vigilância em Saúde ou estrutura central das Regionais de Saúde, perderá automaticamente a respectiva gratificação.

§ 2º - A respectiva gratificação não incorporará ao vencimento para fins de aposentadoria.

CAPÍTULO VIII

Da Gratificação do Preceptor, Supervisor e Tutor de Residências

Art. 22 – Será atribuída gratificação de preceptoria, supervisão e tutoria de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico quando o servidor estiver em efetivo exercício em uma destas funções, em Unidades de Saúde que possuem Programas de Residência reconhecidos pelos Ministérios da Saúde e da Educação, devidamente comprovada pela Escola Estadual de Saúde Pública Cândido Santiago ou Instituição ou setor responsável pelo Ensino da SES-GO.

§ 1º - O servidor que afastar das atividades de preceptoria, supervisão ou tutoria e mudar de lotação da Unidade que possui o Programa de Residência, devidamente comprovada



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

pela Escola Estadual de Saúde Pública Cândido Santiago, Instituição ou setor responsável pelo ensino da SES-GO, perderá automaticamente a respectiva gratificação.

§ 2º - A respectiva gratificação não incorporará ao vencimento para fins de aposentadoria.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 23 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações do orçamento Geral do Estado.

Art. 24 – Fica delegada a competência ao Titular do órgão a atribuição e destituição das seguintes gratificações:

- I – de Produtividade Fiscal;
- II – de Preceptor, Supervisor e Tutor de Residências.

Art. 25 – Os profissionais médicos beneficiados com a gratificação por exercício de serviços de saúde, instituída pela Lei nº 17.625/2012, não mais farão jus ao referido benefício, considerando o artigo 15, § 7º desta Lei.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de
de 2013.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR
Governador do Estado de Goiás



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS, DISTRIBUIDA POR NÍVEIS, REFERÊNCIAS E VALORES DE VENCIMENTOS

Nível REFERÊNCIAS	I (AGENTE)	II (ASSISTENTE)	III (ANALISTA)	IV (AUDITOR)	V (MÉDICO)
A	790,63	1.842,84	2.823,67	4.242,42	5.233,67
B	814,35	1.898,13	2.908,38	4.424,28	5.483,38
C	838,78	1.955,07	2.995,63	4.557,01	5.647,88
D	863,94	2.013,72	3.085,50	4.693,72	5.817,32
E	889,86	2.074,13	3.178,07	4.834,53	5.991,84
F	916,56	2.136,36	3.273,41	4.979,57	6.171,59
G	944,05	2.200,45	3.371,61	5.128,96	6.356,74
H	972,38	2.266,46	3.472,76	5.282,82	6.547,44
I	1.001,55	2.334,45	3.576,94	5.441,31	6.743,87
J	1.031,59	2.404,49	3.684,25	5.604,55	6.946,18
K	1.062,54	2.476,62	3.794,78	5.772,69	7.154,57
L	1.094,42	2.550,92	3.908,62	5.945,87	7.369,20
M	1.127,25	2.627,45	4.025,88	6.124,24	7.590,28
N	1.161,07	2.706,27	4.146,65	6.307,97	7.817,99
O	1.195,90	2.787,46	4.271,05	6.497,21	8.052,53

ANEXO II



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

**TABELA DE VENCIMENTOS, DISTRIBUÍDA POR REFERÊNCIAS DOS SERVIDORES DO
QUADRO EXTINTO QUANDO VAGAR**

REFERÊNCIAS	VENCIMENTO GRUPO OCUPACIONAL AUXILIARES DE SAÚDE – LEI 15.337/2005
A	1.207,07
B	1.243,28
C	1.280,58
D	1.319,00
E	1.358,57
F	1.399,33
G	1.441,31
H	1.484,55
I	1.529,09
J	1.574,96
K	1.622,21
L	1.670,88
M	1.721,01
N	1.772,64
O	1.825,82



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

ANEXO III (QUADRO PERMANENTE)

RELAÇÃO DE GRUPOS, NÍVEIS, REQUISITOS, DESCRIÇÃO SUMÁRIA E VAGAS

Grupos	Níveis	Requisitos	Descrição Sumária	Vagas
Agente de Serviços de Saúde	I	Ensino Fundamental completo.	Realiza atividades de nível elementar, envolvendo execução, sob coordenação e orientação de serviços operacionais de infraestrutura hospitalar ou de outras unidades, nas áreas de conservação e limpeza; copa, cozinha, lavanderia, passadeira, costura; jardinagem e horticultura	863
Assistente de Saúde	II	Ensino Médio Completo, com habilitação específica e Registro Profissional no Órgão Fiscalizador;	Realiza atividades técnicas de nível médio, com orientação e supervisão, nas funções de Histotécnico, Técnico em enfermagem, Técnico em laboratório, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Radiologia, Técnico em Necropsia, Técnico em Saneamento, Técnico em Prótese Dentária, Técnico em Imobilização Ortopédica, Almoxarife, Caldeireiro, Desenhista, Executor Administrativo, Operador de Computador, Programador de Computador, Técnico em Contabilidade, Técnico em Edificação, Técnico em Estatística, Técnico em Manutenção, Técnico em Ótica, Técnico em Refrigeração, Técnico em Registro de Saúde e Técnico em Segurança do Trabalho	4.093
Analista de Saúde	III	Ensino Superior Completo e Registro no Órgão Fiscalizador	Planeja, coordenar, supervisionar, organizar, dirigir, investigar, assessorar, orientar e executar atividades inerentes às áreas de Serviço Social, Biologia, Biomedicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Farmácia-Bioquímica, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Psicologia, Tecnologia em Saneamento Ambiental, Terapia Ocupacional, Física, Química, Educação Física, Administração, Direito, Arquitetura, Computação, Biblioteconomia, Contábeis, Economia, Engenharia, Estatística, Jornalismo, Pedagogia, Relações Públicas, Sociologia, Técnica em Letras Vernáculas	2.466
Auditor de Sistemas de Saúde	IV	Graduação em Nível Superior, com Registro no Órgão Fiscalizador e 5 anos de exercício profissional	Realizar auditorias sistemáticas nas diversas instituições prestadoras de serviços e dos gestores do SUS nas áreas Contábeis, Biomedicina, Enfermagem, Farmácia e Bioquímica, Medicina e Odontologia	78
Médico	V	Graduação em nível superior de medicina, Registro no Órgão Fiscalizador	Planejar, coordenar, supervisionar, organizar, dirigir, investigar, assessorar, orientar e executar atividades inerentes à área de Medicina em suas especialidades.	2.025

ANEXO IV

CORRESPONDÊNCIA DE CARGOS DAS LEIS 11.719/92 E 13.849/01 COM AS LEIS 15.337/2005 E 16.916/10 E A ESTA LEI

LEIS 11.719/92 e 13.849/01				LEIS 15.337/05 e 16.916/10		NOVA LEI		
CLASSE	SUBCLASSE	CARGOS	ESCOLARIDADE	GRUPO OCUPACIONAL	CARGOS	GRUPO OCUPACIONAL	NÍVEL	REQUISITOS
AGENTE DE SAÚDE	AS1	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	I	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO
TÉCNICO DE SAÚDE	TS1, TS2 e TS3	EXECUTOR ADMINISTRATIVO, ALMOXARIFE, DESENHISTA, MOTORISTA, OPERADOR DE COMPUTADOR, PROGRAMADOR DE COMPUTADOR, TÉCNICO EM CONTABILIDADE, TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES, TÉCNICO EM ESTATÍSTICA, TÉCNICO EM MANUTENÇÃO, TÉCNICO EM ÓTICA, TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO, TÉCNICO EM REGISTRO DE SAÚDE E TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, HISTÉCNICO, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, TÉCNICO EM LABORATÓRIO, TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL, TÉCNICO EM RADIOLOGIA, TÉCNICO EM NECRÓPSIA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ASSISTENTE DE SAÚDE	ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE (EXECUTOR ADMINISTRATIVO, ALMOXARIFE, CALDEIREIRO, DESENHISTA, OPERADOR DE COMPUTADOR, PROGRAMADOR DE COMPUTADOR, TÉCNICO EM CONTABILIDADE, TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES, TÉCNICO EM ESTATÍSTICA, TÉCNICO EM MANUTENÇÃO, TÉCNICO EM ÓTICA, TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO, TÉCNICO EM REGISTRO DE SAÚDE E TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO), HISTÉCNICO, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, TÉCNICO EM LABORATÓRIO, TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL, TÉCNICO EM RADIOLOGIA, TÉCNICO EM NECRÓPSIA, TÉCNICO EM SANEAMENTO, TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA E TÉCNICO EM IMOBILIZAÇÃO ORTOPÉDICA	ASSISTENTE DE SAÚDE	II	ENSINO MÉDIO COMPLETO E REGISTRO PROFISSIONAL NO ÓRGÃO FISCALIZADOR

PROFISSIONAL DE SAÚDE	PS 1, PS 2 e PS 3	BIOLÓGO, BIOMÉDICO, CIRURGIÃO DENTISTA, ENFERMEIRO, FARMACÊUTICO, FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO, FISIOTERAPEUTA, FONOAUDIÓLOGO, MÉDICO E NUTRICIONISTA	GRADUAÇÃO COMPLETA E REGISTRO PROFISSIONAL NO ÓRGÃO FISCALIZADOR	ANALISTA DE SAÚDE	ANALISTA TÉCNICO DE SAÚDE (ADMINISTRADOR, ADVOGADO, ANALISTA DE SISTEMAS, ARQUITETO, BIBLIOTECONOMISTA, CONTADOR, ECONOMISTA, ENGENHEIRO, ENGENHEIRO AGRÔNOMO, ESTATÍSTICO, JORNALISTA, PEDAGOGO, RELAÇÕES PÚBLICAS, SOCIÓLOGO E TÉCNICO EM LETRAS VERNÁCULAS) ASSISTENTE SOCIAL, MÉDICO VETERINÁRIO, PSICÓLOGO, TECNÓLOGO EM SANEAMENTO AMBIENTAL, TERAPEUTA OCUPACIONAL, BIOLÓGO, BIOMÉDICO, CIRURGIÃO DENTISTA, ENFERMEIRO, FARMACÊUTICO, FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO, FISIOTERAPEUTA, FONOAUDIÓLOGO, NUTRICIONISTA, QUÍMICO, FÍSICO, PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E MÉDICO	ANALISTA DE SAÚDE	III	GRADUAÇÃO COMPLETA E REGISTRO PROFISSIONAL NO ÓRGÃO FISCALIZADOR
PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR	PNS 1, PNS 2 e PNS 3	ADMINISTRADOR, ADVOGADO, ANALISTA DE SISTEMAS, ARQUITETO, ASSISTENTE SOCIAL, BIBLIOTECONOMISTA, CONTADOR, ECONOMISTA, ENGENHEIRO, ENGENHEIRO AGRÔNOMO, ESTATÍSTICO, JORNALISTA, MÉDICO VETERINÁRIO, PEDAGOGO, PSICÓLOGO, RELAÇÕES PÚBLICAS, SOCIÓLOGO E TÉCNICO EM LETRAS VERNÁCULAS, TECNÓLOGO EM SANEAMENTO AMBIENTAL, TERAPEUTA OCUPACIONAL	GRADUAÇÃO COMPLETA E REGISTRO PROFISSIONAL NO ÓRGÃO FISCALIZADOR		MÉDICO	V	GRADUAÇÃO COMPLETA E REGISTRO PROFISSIONAL NO ÓRGÃO FISCALIZADOR	
PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR	PNS 4	AUDITOR ADVOGADO, AUDITOR BIOMÉDICO, AUDITOR CIRURGIÃO-DENTISTA, AUDITOR CONTÁBIL, AUDITOR ENFERMEIRO; AUDITOR FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO E AUDITOR MÉDICO	GRADUAÇÃO COMPLETA E REGISTRO PROFISSIONAL NO ÓRGÃO FISCALIZADOR E 5 ANOS EXERCÍCIO PROFISSIONAL	AUDITOR DE SISTEMAS DE SAÚDE	AUDITOR DE SISTEMA DE SAÚDE (AUDITOR ADVOGADO, AUDITOR BIOMÉDICO, AUDITOR CIRURGIÃO-DENTISTA, AUDITOR CONTÁBIL, AUDITOR ENFERMEIRO; AUDITOR FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO E AUDITOR MÉDICO)	AUDITOR DE SISTEMAS DE SAÚDE	IV	GRADUAÇÃO COMPLETA E REGISTRO PROFISSIONAL NO ÓRGÃO FISCALIZADOR E 5 ANOS EXERCÍCIO PROFISSIONAL



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

ANEXO V

QUADRO TRANSITÓRIO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS

CARGOS	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Auxiliar de Enfermagem	Curso de Auxiliar de Enfermagem e registro profissional	Auxiliar no atendimento de saúde, conforme orientação médica ou de enfermagem e em várias tarefas da área de atendimento hospitalar e ambulatorial, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Auxiliar de Laboratório	Ensino Fundamental completo + registro Profissional	Auxiliar na execução de serviços laboratoriais e realizar a manutenção, limpeza e organização do ambiente de trabalho, respeitados os regulamentos do serviço.
Atendente de Consultório Dentário	Ensino Fundamental completo + registro Profissional	Atividades de execução de trabalhos auxiliares envolvendo tarefas ligadas aos serviços de atendimento odontológico, auxiliando o cirurgião-dentista. As tarefas constituem no desempenho das atividades auxiliares na execução de programas de saúde e saneamento.
Auxiliar de Necrópsia	Ensino Fundamental completo + registro Profissional	Realizar tarefas de limpeza e conservação: esterilização e desinfecção de material e do ambiente; Transportar cadáveres para o necrotério e providenciar sua remoção depois de liberados; Guardar cadáveres e cuidar de sua conservação;
Auxiliar de Radiologia	Ensino Fundamental completo + registro Profissional	Atividades de natureza repetitiva, envolvendo operações sob supervisão mediata de equipamentos de radiologia, radiodiagnóstico e radioterapia para fins médicos e odontológicos, compreendendo a revelação de filmes e mapas ultrassonográficos, bem como trabalhos auxiliares de radioproteção.
Auxiliar de Saneamento	Ensino Fundamental completo + registro Profissional	Atividades de natureza pouco repetitiva envolvendo a participação em grau auxiliar em programas comunitários de saúde para o desenvolvimento educativo, visando um progresso gradual de mudanças de comportamento, bem como, a execução de medidas relacionadas com a proteção sanitária.
Auxiliar Técnico de Saúde	Ensino Fundamental Completo	Desempenho de atividades relacionadas à execução, sob coordenação e/ou orientação, de tarefas relativas a serviços gerais administrativos, recepção de pessoas, telefonia, condução de veículos automotores, condução de pacientes, auxiliar de almoxarifado, auxiliar de edificações, auxiliar de estatística, escrituração e registro de dados, reparos em prédios e instalações públicas.
TOTAL	2.276	